

OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E OS LIMITES À INTERVENÇÃO AO PRÓPRIO CORPO

Adriano Barreto Espíndola Santos *

1. Sumário. 2. Introdução. 3. Estudo analítico acerca dos direitos de personalidade. 3.1. Os direitos de personalidade e a sua aproximação aos direitos fundamentais – eficácia horizontal e a metodologia civil-constitucional. 4. Os direitos de personalidade e o direito ao próprio corpo – estudo de *cases*. 4.1. A transfusão de sangue e os direitos de personalidade. 4.2. O transplante de órgãos e os direitos de personalidade. 5. Estudo propositivo para dirimir colisões de direitos de personalidade. 6. Conclusão. Referências.

1. Sumário: Estabelece KANT que “o homem deve ser considerado como um fim em si mesmo” (KANT *apud* QUEIROZ, 2005, p. 1), portanto, não pode ser coisificado, nem reificado, ao ponto de ser submetido às quaisquer vontades de seus semelhantes. É uma situação que denota a magnitude do ser humano pelo simples fato de assim o ser, estando, desta feita, tutelado e elevado ao fim maior de atenção da norma, tendo em conta a dignidade da pessoa humana. Assim, passa-se a observar os meios relacionados à intervenção ao próprio corpo, ou seja, até que ponto o ser humano pode dispor do seu próprio corpo - observando-se, para todo caso, a tutela geral da personalidade aliada à dignidade da pessoa humana. Dentro do estudo programado para esse trabalho, pretende-se abordar os seguintes pontos: conceituar os direitos de personalidade e aproximá-los

* Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra - Portugal. Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Especialista em Direito Público Municipal pela Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. Advogado.

dos direitos fundamentais – eficácia horizontal e a metodologia civil-constitucional; a partir de direitos de personalidade e do direito ao próprio corpo, realizar estudo de casos sobre transfusão de sangue e transplante de órgãos; e, por fim, apontar algumas orientações para solução na colisão de direitos de personalidade. O trabalho terá por finalidade definir o respeito aos direitos de autodeterminação, a liberdade, a atenção ao consentimento informado, sem, entretanto, olvidar da tutela máxima conferida pelo Estado, o direito à vida.

Palavras-Chave: Direitos de personalidade. Direito ao próprio corpo. Transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová e transplantação de órgãos. Colisão de direitos. Direito à vida.

Abstract: Kant establishes that "the man should be considered as an end in itself" (Kant cited Queiroz, 2005, p. 1) therefore can not be objectified or reified to the point of being subjected to any wills of their fellows. It is a situation that denotes the magnitude of the human being simply by being well, being, this time, protection and elevated to the higher end of the standard of care, taking into account the dignity of the human person. Thus, one starts observing the related assistance to the body's own means, ie, the extent to which a human being can have its own body - observing, for any case, the general control of the allied personality upon personal dignity human. Within the study scheduled for this work, we intend to address the following points: conceptualizing the rights of personality and approach them fundamental rights - Horizontal effectiveness and civil-constitutional methodology; from personality rights and the right to one's body, conduct case studies on blood transfusion and organ transplantation; and, finally, point out some guidelines for solving the collision of personality rights. The work will aim at defining respect for the rights of self-determination, freedom, attention to informed, without, howev-

er, forgetting the maximum protection afforded by state consent, the right to life.

Keywords: Personality rights. Right to her own body. Blood transfusion in Jehovah's Witnesses and organ transplantation. Collision of rights. Right to life.

2. INTRODUÇÃO



Hodiernamente, consagra-se que o ser humano tem mais domínio quanto à sua autodeterminação, no sentido de decidir se irá ou não se submeter a determinado procedimento médico. Contudo, deve-se atentar para o fato de que o Estado está alerta para perceber os atos de disposição do próprio corpo que possam gerar a redução permanente do organismo humano, que afronte aos bons costumes e a ordem pública, ou mesmo colida com o direito à vida, o bem mais caro para a sociedade.

Verificar-se-ão casos concretos de grande expressão global e os seus paradigmas contemporâneos, quais sejam, primeiramente a transfusão de sangue em indivíduo pertencente à religião Testemunha de Jeová, com o fito de perceber os limites da autodeterminação em face da manutenção da vida humana, e as possíveis consequências advindas das escolhas das partes envolvidas; em pós, analisar-se-á questão atinente à dádiva de órgãos, ato extremo de disposição do próprio corpo – que pode ser realizado em vida ou *post mortem* –, especialmente a defesa à disposição que possa afetar a integridade física e comprometer a vida e, acresce-se a isso, o consequente tratamento ético / bioético que a envolve.

Utilizar-se-ão tais pontos com objetivo de perceber como o indivíduo pode levar a cabo os direitos à liberdade de crença religiosa e a autodeterminação – segundo art. 41.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa de 1976 “A liberdade

de consciência, de religião e de culto é inviolável.”(PORTUGAL, 1976) -, o que pode por em risco a vida, e, ainda, em outro estágio de disposição do próprio corpo, a dádiva de órgãos, que é tema de grande relevo para a manutenção da dignidade da pessoa humana.

3. ESTUDO ANALÍTICO ACERCA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade passam por um processo histórico intenso para a sua consolidação, mesmo sendo elemento da essência humana. No período que remonta a idade clássica, a Grécia incorporou um juízo positivo de que o homem, mesmo o escravo, teria a dita personalidade, por meio do princípio da personalidade do Direito¹. Tal questão teve maior abordagem teórica a partir dos filósofos gregos – construindo-se a teoria dos direitos de personalidade -, ao transmitirem que o homem corresponderia ao cerne, à causa e ao escopo do Direito²

¹ “Na época clássica havia um fundamento comum nos vários ordenamentos jurídicos vigentes em cada uma das cidades gregas que influenciou bastante o Direito Romano. Além disso, os gregos institucionalizaram o princípio da personalidade do Direito, nas relações entre cada *polis* com os estrangeiros, configurando, assim, autênticas normas de Direito Internacional que já exteriorizavam um respeito universal pelo homem. E, na Grécia, o escravo não era considerado uma coisa, mas uma pessoa, sendo socialmente reprováveis os maus-tratos aos mesmos e reprimida a sua morte, podendo construir família e serem-lhe confiadas terras ou comércio”. (CA-TÃO, 2004, p. 94).

² “Mas é principalmente a partir do pensamento filosófico dos gregos que se vão encontrar as maiores contribuições para a teoria dos direitos de personalidade. Com efeito, o espírito crítico e reflexivo dos gregos, que entendiam a vida social e jurídica como aspectos universais, notavelmente, ampliou-se com Pitágoras e seus discípulos, com os estudos da natureza humana; do princípio apolíneo, que dizia respeito ao corpo e à sua perecibilidade, bem como das funções intelectivas e das percepções sensoriais, o que permitiu aos eleáticos afirmarem a capacidade do homem em refletir sobre si mesmo e saber determinar suas próprias ações. Desse modo, no contexto grego clássico e pós-clássico, o homem passou a ser interpretado como a origem e a finalidade do direito, numa dimensão bastante ampla, surgindo, então, um novo sentido para os problemas relativos aos direitos de personalidade e a capacidade

Para uma compreensão alargada do tema, cabe trazer à baila a luz do pensamento de TAYLOR, que apresenta o seguinte aspecto: “a proteção da personalidade tem como elementos cruciais o respeito pela autonomia e a busca da dignidade, que se implementam na alteridade”. (STANCIOLI, 2006, p.1). Este autor lança o tema em três bases, vejamos: primeiramente, a da autonomia da vontade, que trata sobre a consideração à personalidade através da “autonomia moral”; Numa segunda base, aborda a alteridade – considerar o outro -, em que se percebe que a pessoa necessita de coexistir com o outro para o seu desenvolvimento, por meio de influência social mútua; por último, trata da base da dignidade, construída a partir da autonomia e consolidada perante a sociedade. Por estas razões, percebe-se que o respeito à personalidade e ao ser humano, bem como a atenção à autonomia, à alteridade e à dignidade, são medidas imprescindíveis para o crescimento social e para a tutela da personalidade. (STANCIOLI, 2006, p.1).

Para compor mais o trabalho, importa tratar sobre alguns relevantes “poderes jurídicos” emanados do indivíduo em razão dos direitos de personalidade, como bem expõe CAPELO DE SOUSA. O referido autor pondera que os direitos de personalidade são absolutos, pois determina a oponibilidade/eficácia *erga omnes*³ (perceba-se que isso não tem a ver com serem direitos ilimitados, que, por esta razão, não se submetem ao princípio da tipicidade, igualmente, não podem estar dispostos num rol taxativo em sede de ordenamento jurídico); ainda, são considerados intransmissíveis, porque não se pode conduzi-los a outrem e “extinguem-se” em decorrência da mor-

jurídica de todo ser humano”. (CATÃO, 2004, p. 94 e 95).

³ “Os poderes jurídicos do sujeito activo dos direitos de personalidade dirigem-se imediatamente sobre os bens jurídicos da sua personalidade física e moral, traduzindo uma afectação plena e exclusiva desses bens a favor do seu titular. Neste ponto, eles participam da estrutura dos direitos de domínio (*Herrschaftsrechte*). Daí que tais poderes sejam absolutos, isto é, exigíveis face a quaisquer pessoas, oponíveis *erga omnes*, como resulta aliás claramente do n.º 1 do art. 70.º do Código Civil”. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 401).

te do titular – nesta, há restritos casos ponderados⁴; são irreunciáveis (ou nominado como uma indisponibilidade com limitações)⁵, mas podem sofrer limitação voluntária⁶, “desde que não seja permanente nem geral”, como acentua o Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil do CJF, e, ainda, que não colidam com os princípios da ordem pública, seguindo outras indicações dispostas no art. 81.º do Código Civil Português⁷; além disso, CAPELO DE SOUSA frisa que devem ser analisados a partir de suas “Perenidade e imprescritibilidade”, em função da vitaliciedade, e o art. 71.º do Código Civil ainda possibilita a perpetuidade, tudo conforme o mesmo autor⁸; são tidos como Extrapatrimoniais, pois estão inseridos à esfera pessoal e não à patrimonial, mas há de se observar os seus reflexos, co-

⁴ “Quanto aos remanescentes direitos de personalidade da pessoa falecida, parecidos com efeito, uma sucessão ou uma aquisição derivada translativa *mortis-causa* de direitos pessoais, mas com um regime muito especial, funcionalizado em razão dos presumíveis interesses pessoais do *de cuius* como se vivo fosse e fundamentalmente alicerçado em termos de assegurar a legitimidade processual para requerer as providências do n.º 2 do art. 70.º do Código Civil a todos aqueles a que se reconheceu um interesse moral para agir em nome do falecido em razão dos presuntivos laços que os ligavam ao defunto (cfr. supra, pág. 366 e seg.)”. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 404).

⁵ (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 404).

⁶ “Por outro lado, há que reconhecer que, se é sempre indisponível a capacidade de gozo dos bens integrantes da personalidade, pode haver, nos termos do art. 81.º, n.º 1, do Código Civil, limitações lícitas do exercício dos direitos de personalidade. Para tal, é necessário desde logo que a limitação seja voluntária, isto é, que a vontade de produção de efeitos jurídicos limitativos tenha sido perfeitamente declarada e tenha sido formada, esclarecida e livremente. E importa ainda que a limitação não seja contrária aos princípios da ordem pública”. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 407). [...] “Simplesmente, mesmo quando tais limitações voluntárias sejam lícitas, elas, nos termos do n.º 2 do art. 81.º do Código Civil, são sempre revogáveis, discricionária e unilateralmente, pelo titular dos direitos de personalidade, se bem que com a obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte”. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 409).

⁷ (MOTA PINTO; PINTO MONTEIRO; MOTA PINTO, 2012, p. 101).

⁸ “Além disso, tais poderes, em correspondência com a inerência, inseparabilidade e necessidade dos bens da personalidade ao ser respectivo e com o facto de o seu exercício se processar muitas vezes tanto por acção como por omissão, não são passíveis de prescrição extintiva, ou seja, não são susceptíveis de extinção pelo não uso”. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 413).

mo no caso do direito de autor⁹; por fim, grande parcela é avaliada como de direitos inatos, tendo em vista que surgem com a própria existência humana, contudo CAPELO DE SOUSA alerta para os direitos adquiridos, como o direito ao nome¹⁰.

Noutra fase do estudo, vê-se que há o desenvolvimento de um direito geral a tutelar a personalidade humana. Obtém-se um direito geral de personalidade a partir do art. 2º da Constituição italiana, “direitos invioláveis do homem”, na visão de Pietro Perlingieri (PERLINGIERI *apud* LÔBO, 2003, p.1). O mesmo autor acredita que se trata, a bem da verdade, de cláusula geral de tutela da personalidade, haja vista que esta albergaria as questões em tela, e sendo, portanto, geral, caberia ao juiz dar provimento às garantias deprecadas. Por seu turno, CARVALHO (2012, p. 235 e 236) trata que uma sequência de eventos consagradores de direitos como os da “dignidade do homem e o livre desenvolvimento da personalidade” na Alemanha corroborou, notadamente, para que o Supremo Tribunal Federal da Alemanha acolhesse e aplicasse o direito geral da personalidade¹¹. ASCENSÃO assevera esta referência alemã,

⁹ “Na verdade, os direitos de personalidade adentro da esfera jurídica global do sujeito prendem-se ao chamado hemisfério pessoal, dizendo directamente respeito à categoria do ser e não do ter da pessoa, muito embora influam nesta, não tendo como objecto coisas do mundo externo e nem sequer pessoas diferentes do seu titular”. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 414 e 415).

¹⁰ “Nela cabem direitos adquiridos, isto é, direitos que para a sua existência requerem outros e ulteriores requisitos, além da personalidade jurídica. Com efeito, há poderes jurídicos emergentes da tutela geral da personalidade que só posteriormente ao momento da aquisição da personalidade jurídica são reconhecidos na esfera jurídica do seu titular, como *v.g.* os poderes relativos ao direito ao nome, ao direito moral de autor, ao sigilo de cartas-missivas, à não divulgação de retratos e à reserva sobre factos íntimos da vida familiar”. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 416 e 417).

¹¹ “A Constituição da República Federal (*Grundgesetz*) de 1949, estabelecendo, no seu art. 1.º, o respeito pela «dignidade do homem» (*»die Menschenwürde«*) como o valor primordial de qualquer ordem jurídica e, no seu art. 2.º, «o livre desenvolvimento da personalidade» (*»die freie Entfaltung der Persönlichkeit«*) como o fim absoluto dessa ordem jurídica, obrigou os tribunais a admitir o princípio de um «direito geral da personalidade» em si mesma, o *»allgemeines Persönlichkeitsrecht«* de que HUBMANN se fez um corajoso defensor”. (CARVALHO, 2012, p. 235 e 236).

com algumas considerações particulares¹². De tal modo ocorre em Portugal, com expressa previsão no seu Código Civil, a tutela geral da personalidade¹³, que aborda tópicos de modo subseqüente como a ofensa a pessoas já falecidas, do direito ao nome, do sigilo de correspondência, memórias e escritos confidenciais, do direito à imagem, do direito à privacidade (respectivamente, em seus artigos 70 a 81). No Brasil, LÔBO (2003, p.1) considera que há a cláusula geral de tutela da personalidade, em razão, sobretudo, do art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁴.

Assim sendo, necessário se faz compreender a amplitude conceitual do que sejam os direitos de personalidade, tendo em conta o que dispõem MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO e MOTA PINTO, segundo nota¹⁵. Mas daí se extrai, precisamente, uma noção valiosíssima, de que são direitos intrínsecos e indispensáveis da pessoa humana, que se aperfeiçoam no sentido de tutelar a integridade, para realizar plenamente a dignidade.

Cumpra, ainda, salientar que a responsabilidade civil, no que concerne ao ferimento de direitos de personalidade, deriva de um facto ilícito civil cometido pelo infractor, estando devidamente corroborada tal assertiva pelo que disciplina o n.º

¹² “Foi sobretudo na Alemanha que se desenvolveu a figura do direito geral da personalidade. Parte-se de uma situação legislativa adversa. O § 823 I do Código Civil (BGB) só admite, como geradora de responsabilidade civil, a lesão dos bens da personalidade que enumera e de «outros direitos»”. (ASCENSÃO, 2000, p. 86).

¹³ Vale ter em conta o que expõe ASCENSÃO sobre este tema: “ASCENSÃO apresenta duas críticas possíveis à tutela geral da personalidade: sua desmesurada extensão e o desfavorecimento à tipificação”. (STANCIOLI, 2006, p.1).

¹⁴ “A Constituição brasileira, do mesmo modo que a italiana, prevê a cláusula geral de tutela da personalidade que pode ser encontrada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)”. (LÔBO, 2003, p. 1).

¹⁵ “Incidem os direitos de personalidade sobre a vida da pessoa, a sua saúde física, a sua integridade física, a sua honra, a sua liberdade física e psicológica, o seu nome, a sua imagem ou a reserva sobre a intimidade da sua vida privada. É este um círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa -”. (MOTA PINTO; PINTO MONTEIRO; MOTA PINTO, 2012, p. 101).

2 do art. 70.º, conforme orientam MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO e MOTA PINTO¹⁶.16

3.1. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A SUA APROXIMAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – EFICÁCIA HORIZONTAL E A METODOLOGIA CIVIL-CONSTITUCIONAL

Nesta fase, cumpre fazer a distinção do que sejam os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. Primeiramente, alcança-se a noção de que os direitos fundamentais foram desenvolvidos com o escopo de resguardar o cidadão em face dos abusos perpetrados pelo Estado. Estes versam propriamente sobre a defesa do ser humano em seus direitos perante o Estado em uso do seu *ius imperii*. De outro modo, compreende-se que os direitos de personalidade surgiram com o relevante papel de defesa dos direitos do indivíduo perante a sociedade, entre os próprios particulares¹⁷.

¹⁶ “Este facto ilícito civil, traduzido na violação de um direito de personalidade, desencadeia (n.º 2 do art. 70.º) a responsabilidade civil do infractor (obrigação de indemnizar os prejuízos causados), bem como certas providências não especificadas e adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida (v.g., apreensões, publicação da sentença em jornais, supressão de passagens de um livro, etc.)”. (MOTA PINTO; PINTO MONTEIRO; MOTA PINTO, 2012, p. 101).

¹⁷ “Esta larga coincidência entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais não significa assimilação ou perda de autonomia conceitual recíproca, pois tais categorias jurídicas, mesmo quando tenham por objecto idênticos bens de personalidade, revestem um sentido, uma função e um âmbito distintos, em cada um dos planos em que se inserem. Assim, as previsões dos arts. 70.º e segs. do Código Civil, referentes aos direitos de personalidade, valem apenas nas relações paritárias entre os particulares ou entre os particulares e o Estado destituído do seu *ius imperii* e são tuteladas através de mecanismos coercivos juscivilísticos, v.g., em matéria de responsabilidade civil e de providências especiais preventivas ou reparadoras (arts. 70.º, n.º 2, e 483.º do Código Civil e 1474.º e seg. do Código de Processo Civil). Diferentemente, as previsões constitucionais (v.g. dos arts. 24.º e segs. da Constituição) relativas aos direitos fundamentais pressupõem, em primeira linha, relações juspublicísticas, de poder, são oponíveis ao próprio Estado, no exercício do seu *ius imperii*, embora também produzam efeitos nas relações entre particulares (art. 18.º,

Ademais, como bem assevera CAPELO DE SOUSA, os direitos de personalidade têm relação com o direito civil, enquanto que os direitos fundamentais têm com o direito constitucional¹⁸. Contudo, vale frisar que há certa interligação entre direitos de personalidade e direitos fundamentais, pois que aqueles podem se enquadrar como direitos fundamentais – certamente com as devidas peculiaridades que os compõem¹⁹. Vale citar, pela especial relevância, alguns direitos de personalidade assentados na Constituição da República Portuguesa: o direito à vida - art. 24.º; o direito à integridade pessoal - art. 25.º; o direito ao trabalho - art. 58.º; o direito ao bom nome e à reputação - art. 26.º; o direito à liberdade e à liberdade de consciência, de religião e de culto- arts. 27.º e 41.º²⁰.

Importante ter bem definida a ideia apresentada pela teoria civil-constitucional, a qual dispõe que os direitos de personalidade são núcleos basilares que servem à realização da dignidade da pessoa humana; fazem parte do fundamento da dignidade. Portanto, vê-se que há, através da metodologia civil-constitucional, proximidade e inter-relação entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais, estando subjacente a noção de que os direitos de personalidade surgiram, efetivamente, para proteger a dignidade da pessoa humana.

n.º 1, da Constituição), e têm mecanismos próprios de tutela constitucional, v.g., em matéria de conformação legislativa e administrativa (arts. 3.º, n.º 3, 18.º, n.º 2 e 3, e 19.º da Constituição), de declaração de inconstitucionalidade por acção ou omissão (arts. 277.º e segs. da Constituição), de reserva relativa de competência legislativa (art. 168.º, n.º 1, al. b), da Constituição) e de delimitação de revisão constitucional (art. 288.º, al. d), da Constituição)”. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 584).

¹⁸ “A afinidade emerge da parcial sobreposição ao nível da pessoa humana de dois planos jurídico- gnoseológicos: o de direito civil, onde se fundam os direitos de personalidade, e o de direito constitucional, donde irradiam os direitos fundamentais”. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 581).

¹⁹ “[.] logo se concluirá que, embora muitos e diversos direitos de personalidade sejam também constitucionalmente reconhecidos como direitos fundamentais, nem todos os direitos de personalidade constituem direitos fundamentais e, ao invés, nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade”. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 581).

²⁰ (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 582).

4. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO – ESTUDO DE *CASES*

Pensa-se que, a partir desta fase, compreender-se-á de modo mais sensível a presença de direitos de personalidade e a conseqüente colisão advinda dos seguintes casos a serem examinados. Do mesmo modo, propor-se-ão medidas legais que conduzirão a resolução dos aludidos conflitos, com o fito de harmonizar os direitos em causa²¹.

4.1. A TRANSFUSÃO DE SANGUE E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Nesse particular, adotar-se-á uma análise acerca da impossibilidade de transfusão de sangue em razão de uma doutrina religiosa seguida pelas Testemunhas de Jeová. Estes religiosos utilizam-se da interpretação da Bíblia para adotar um comportamento singular, de não receberem sangue humano ou doar, com base em que “a vida da carne é o sangue, e por isso eles devem ser inseparáveis”. (BÍBLIA *apud* ALMEIDA; ALMEIDA, 2004, p. 1). Logo, se agirem de maneira diversa serão punidos.

Cabe trazer à baila que as Testemunhas de Jeová consideram em especial duas passagens bíblicas e chegam a uma interpretação que quase não deixa margem de atuação, uma vez que restringem o sangue e a carne como um corpo coeso²².

²¹ “Há que superar o dualismo enunciado e substituí-lo pela referida integração, entre a teoria e a prática, entre o reflectido e o vivido, o delineado e o resultado, mesmo – ousaríamos dizer, entre o racional e o emocional, permanecendo juristas. Adoptamos claramente uma perspectiva juspublicista. É óbvia a contiguidade de tratamento do tema com abordagens civis e penais, mas o que nos interessa sobremaneira é a definição da esfera do indivíduo face ao Estado, ou a definição, pelo Estado, de uma esfera do indivíduo face aos seus concidadãos”. (NETO, 2004, p. 26).

²² “14. porque a alma de toda carne é o seu sangue, que é sua alma. Eis por que eu

Vê-se que este comportamento impede qualquer tratamento médico que necessite de transfusão de sangue, e isso coloca em causa questões como a atuação médica, a possível morte do paciente (direito à vida), e a autodeterminação do paciente para decidir sobre o seu destino segundo sua crença. Há casos em que se aceita, por exemplo, a utilização de sangue do próprio paciente, no momento operatório, mas que tal bem seja reinserido concomitantemente ao procedimento médico, pois assim, numa interpretação mais ampla, estar-se-ia na verdade a manter o sangue no mesmo corpo. Daí extrai-se a dificuldade de lidar com a matéria, notadamente na posição do médico, que deve se preocupar precisamente com a manutenção da vida humana, o que colide com os interesses do paciente, que leva a sua crença a um estado elevado, podendo se sobrepor a própria vida.

O sangue é um bem inestimável e insubstituível, devendo ser transfundido sempre que seja imprescindível à vida. Em Testemunhas de Jeová somente se utilizará de transfusão de sangue em caráter emergencial. Ver-se-á um maior comprometimento do profissional médico em saber alocá-lo de modo a maximizar o processo, contando ainda com a eficiência.

Seria ideal que não se necessitasse afrontar a crença de quaisquer pessoas, mas em razão do sangue ser insubstituível – mesmo havendo meios que tenham tentado supri-lo, ainda são ineficazes e sem comprovação exata – surgem situações que só podem ser debeladas com a administração de sangue humano, corroborando-se tal fato com a proteção advinda substancialmente da dignidade da pessoa humana e da tutela geral da per-

disse aos israelitas: não comereis sangue de animal algum, porque a alma de toda carne é o seu sangue; quem o comer será elimitado.” (Levítico, 17:14) e “28. Com efeito, pareceu bem ao Espírito Santo e a nós não vos impor outro peso além do seguinte indispensável: 29. que vos abstenhais das carnes sacrificadas aos ídolos, do sangue, da carne sufocada e da impureza. Dessas coisas fareis bem de vos guardar conscienciosamente. Adeus!”. (Actos dos Apóstolos, 15: 28, 29). (BÍBLIA SA-GRADA).

sonalidade.

Nota-se que a relação médico-paciente é algo muito mais próximo que alhures, uma vez que durante certo período da história, o paciente estava submetido ao *primum non nocere*, ou seja, que ao profissional médico não era permitido gerar dano ao paciente²³. Num período mais recente, o paciente passou a intervir nas decisões que antes só cabiam ao médico, para determinar a sua vontade perante a adoção de um dado procedimento, em atenção a autonomia e a liberdade individual.

O médico exercia um múnus excessivamente protetor, a ponto mesmo de tomar as decisões que atribuisse necessárias para encaminhar à boa saúde do paciente, no sentido de preservá-lo. Mas este padrão de comportamento retirava por completo a liberdade do paciente, chegando a interferir na seara da dignidade da pessoa humana. Como dito, a submissão do paciente colocava-o numa situação desigual, em que estava verdadeiramente firmada a inferioridade do ser-doente.

A matéria evoluiu para dar mais espaço ao paciente, sendo, portanto, sujeito apto a ter direitos como o consentimento informado, em razão de sua autodeterminação. Deste modo, o paciente por portar a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, os quais são inerentes à própria condição humana, permitem a este, além do mais, a devida observância a sua crença religiosa, conforme estabelece a liberdade de religião, disposta no art. 41.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

O doente deve acompanhar todas as etapas atinentes à sua reabilitação, esperando-se do profissional médico que contribua sempre que necessário para a ciência daquele, incluindo-se aí os possíveis eventos negativos provenientes da adoção de um determinado procedimento. Com base nisso, o paciente poderá escolher, juntamente com o médico – profissional téc-

²³ Ideia da medicina hipocrática, a qual resultava dos princípios da beneficência e da não-maleficência. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2004, p. 19)

nico no assunto -, o método mais razoável, adequado, e o que corresponda às suas expectativas.

O paciente deve ter voz ativa, podendo mudar o curso do procedimento. Desta feita, percebe-se que o paciente deve impor a sua vontade, sendo esta a decisão que será responsável por determinar o norte definitivo da situação. Nesse sentido, vejamos o que apresenta ALMEIDA; ALMEIDA (2004, p. 19): “Em última instância, a decisão sempre é do paciente, que exprimirá a sua vontade, aceitando ou não a estratégia terapêutica proposta”.

Cumprido apresentar, por sua relevância, o que dispõe decisão de um determinado Tribunal dos Estados Unidos da América a respeito do consentimento informado, reforçando a condição de igualdade do paciente perante a relação médico-paciente, inclusive para certificar seu poder decisório²⁴.²⁴

Infere-se que tal assertiva é aplicável ao caso de Testemunhas de Jeová. Tem-se evidenciada uma convicção ferrenha de seus membros, os quais podem se opor à procedimentos como a transfusão de sangue, inclusive em detrimento a sua própria vida, mas, geralmente, se se trata de agente capaz, adulto e consciente da atitude, há cerca condescendência por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido e da Itália, estes em especial, segundo dispõe ALMEIDA; ALMEIDA (2004, p. 19 e 20).

Parece um pouco óbvio a proteção e a preservação à vida a qualquer custo, mesmo que se tenha a liberdade religiosa a observar, pois se tem por certo que a vida é o bem mais importante a ser tutelado pelo Estado, na medida em que o homem, pela dignidade da pessoa humano, é o centro do ordenamento jurídico. Entretanto, deve-se ponderar o fato de que cada indi-

²⁴ “...todos os seres humanos maiores de idade e com saúde mental (competentes) têm o direito a determinar o que deverá ser feito com o próprio corpo; e um cirurgião que realize uma operação sem o consentimento do paciente comete uma violação, estando por isso sujeito à exigência de responsabilidade. (*Olmstead versus United States – 1928*)”. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2004, p. 19).

víduo possui a sua liberdade individual, igualmente resguardada, a qual deve ser considerada, como na recusa de transfusão de sangue, o que pode comprometer a vida humana. É o que se observa em vários países como apontado.

É de se ressaltar que em Portugal também se considera o consentimento informado, dando azo para o paciente dispor sobre o seu desejo de realizar ou não o aludido procedimento médico. Nesse sentido, compete fazer breve alusão ao Código Penal Português²⁵, mesmo não sendo o cerne deste trabalho, mas para contextualizar o tema que envolve, também, esta seara. Neste os arts. 156.º, 150.º e 157.º, tratam, por inter-relação, precisamente sobre a possibilidade de se incriminar o médico por realizar procedimento de modo arbitrário, ou seja, “Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários” – como trata o próprio artigo citado –, no qual não fora observado o consentimento e a autodeterminação do doente, pelo que determina o “Dever de esclarecimento”. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2004, p. 20). Tal situação, se perpetrada pelo médico, irá afrontar a liberdade de religião e a autodeterminação do paciente Testemunha de Jeová, que teria o direito a determinar o que melhor lhe aprouvesse, com relação à sua saúde e à sua vida.

Quando se colocam em causa direitos à liberdade de dispor do próprio corpo e à vida, atende-se, precipuamente, a regra do *in dubio pro vita*, nomeadamente no caso que se verá em particular. Isso tem referência ao fato de o médico, estando em dúvida fundada sobre a posição do paciente, optou por realizar a transfusão de sangue, sendo, por conseguinte, a favor da manutenção da vida. Os Tribunais portugueses tendem a aceitar tal apreciação e, também, em razão disso, excluir a punição (por tratamento arbitrário) ao médico que promoveu tal proce-

²⁵ Por ser estritamente necessário, e pela conexão com a matéria, fazem-se breves referências ao Código Penal Português. Entretanto, permanece-se sempre a tratar dos contornos civis, uma vez que é o objetivo deste trabalho

dimento.

Certifica-se, mais uma vez o prestígio à vida humana, especialmente quando não se tem a percepção correta da vontade da parte. A liberdade individual, reforçada pela cresça religiosa, neste caso deixou de ser elemento preponderante, porque não se tinha claramente o consentimento da parte. De tal modo, não se pode deixar de dar plenas condições à conservação da vida, tutelada, sobretudo, pela dignidade da pessoa humana.

O consentimento informado pleno que assiste ao paciente é o principal meio que resguarda o profissional médico, e atende às necessidades e a liberdade do paciente. Este deve ser inequívoco, acompanhado da livre vontade do doente. Há apoio a tal ideia através da Declaração de Lisboa da Associação Internacional de Médicos de 1981, a qual trata que: “o paciente tem o direito de consentir ou recusar tratamento na base de esclarecimento adequado”. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2004, p. 21).

Nessa perspectiva, o consentimento informado deve ser assegurado pela compreensão absoluta do paciente, e isso se dá caso a caso. Ou seja, cada paciente necessita estar, com todas as medidas apropriadas, inteiramente consciente das fases, métodos, prós e contras que acompanharão o procedimento médico, para que, somente assim, possa consentir. A partir disto, pode-se concluir que o consentimento se apoiou em informação completa.

O paciente pode expressar seu consentimento ou não por meio de documento escrito, mas tal não é exigido, e se o for – para resguardar as partes -, deverá atender as regras que orientam os negócios jurídicos, o qual deve vir acompanhado da boa fé objetiva e seus deveres anexos.

Vale referenciar que o art. 157.º do Código Penal Português até dispensa certo aprofundamento quanto à comunicação do médico ao paciente, em razão do privilégio terapêutico,

única e exclusivamente em casos que, e de maneira razoável, se for revelada por completa a situação, poria certamente em risco a saúde do paciente. Isso não corresponde a uma forma de “liberar” o médico da informação plena ao paciente, sendo, tão somente, uma medida protetiva, em situações pontuais, que sabidamente poderiam levar a morte do paciente. Entretanto, este caso não se relaciona inteiramente às transfusões de sangue em Testemunha de Jeová, pois não se pode enganar este paciente que cabalmente expressa seu desejo - estar-se-ia a ferir aí os direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana.

Salienta-se que o paciente Testemunha de Jeová demonstra firme convicção ao se submeter a tratamento médico, posto que impõe as suas condições, não deixando margem ao profissional da saúde para que, num dado momento, possa se valer de desconhecimento do assunto, para justificar uma intervenção com uso de sangue.

Para que o doente não seja molestado em sua saúde, personalidade e dignidade da pessoa humana, e para que, também, o responsável pelo tratamento não venha a incorrer em erros ou em perdas irreversíveis, incluindo-se aí a morte, é desejável que haja comunicação clara e prévia entre as partes para que o doente possa ser encaminhado a tratamento alternativo, inclusive, se necessário, por outro profissional.

Se necessária uma pronta atuação concernente à transfusão de sangue, considerando-se ser caso de vida ou morte, aí sim serão confrontados direitos como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, que assistem ao profissional da saúde e ao paciente, e à vida ou à saúde, que se relacionam propriamente ao paciente.

Na iminência de risco de vida, o profissional da saúde consciente de que o paciente Testemunha de Jeová não concorda em receber transfusão de sangue, tem de pensar em alternativas viáveis. Ou seja, trabalha-se hoje com a ideia de se reali-

zar procedimentos médicos sem o uso de sangue, o que pode vir a ser algo benéfico mesmo para os indivíduos não pertencentes à seita Testemunhas de Jeová, uma vez que os bancos de sangue são extremamente limitados em termos de sua quantidade se comparado às necessidades sociais.

Considera-se, para este estudo, que a liberdade de religião, ou a religião em si, corresponde a base que fundamenta a vida de seus crentes, ou seja, busca-se ter uma vida regrada na terra para alcançar o merecido lugar no céu, diga-se na maioria das religiões. Ocorre que, muitos dos seguidores de algumas religiões, como a citada, preferem não viver a sofrer uma penalização divina. Assim, a bem da verdade, a vida passa a ser algo secundário e complementar ao conseguimento de objetivos de valores metafísicos ou espirituais.

Há vivas discussões no âmbito penal, nomeadamente se se configuraria eutanásia passiva dentre outras, que, por óbvio, não nos compete ponderar. Mas, por seu turno, também surgem pontos que nos devemos ater e aclarar, relativamente ao direito geral da personalidade, onde se inserem os direitos à vida e a saúde, e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O certo é que o médico deve atender a vontade do paciente, esta livre e convicta, para não recair em lesão à tais direitos, insertos a própria condição humana, que, por isso mesmo, têm de ser revestidos de toda a tutela necessária para o seu seguimento pleno, respeitando, assim, a máxima de KANT que “o homem deve ser considerado como um fim em si mesmo”. (KANT *apud* QUEIROZ, 2005, p. 1), logo, não deve se submeter a vontade de outrem sendo coisificado.

Nesse sentido, de respeito a livre vontade do paciente Testemunha de Jeová e da liberdade de convicção religiosa, confirma KAUFMANN (*apud* ALMEIDA; ALMEIDA, 2004, p. 24), ao tratar que: “um entendimento diferente, que reservasse e reconhecesse ao médico uma ‘soberania de razão’, representaria uma lesão do direito de autodeterminação do paciente

que não seria suportável numa sociedade livre. (*in Strafrecht zwischen Gestern und Morgen* 1983 139)”. O paciente, que reúna todas as condições de absoluta capacidade para tal, determina o seu destino e o médico, por isso mesmo, não pode ser penalizado.

Exige-se mais cautela em casos emergenciais em que pacientes estão inconscientes e não podem manifestar a sua vontade, bem como de incapazes que não têm inteira dimensão da situação. Nesses casos, com base também no Código Penal Português, o médico, estando em profundo desconhecimento sobre o desejo do paciente, poderá atuar conforme o necessário para manter a vida do paciente, sem que com isso sofra penalização.

Frise-se que o uso de sangue no procedimento médico tem de ser indispensável para a vida do paciente, deste modo, subtende-se que o médico não pode usar do argumento que o paciente estava inconsciente para transfundir, por ser, possivelmente, uma via mais prática. Recomenda-se que o profissional da saúde deve buscar sempre alternativas em caso de desconhecimento acerca da vontade do paciente.

O médico sempre deve se valer do bom senso, na tentativa de não deixar desamparado o paciente, nem mesmo comprometer os direitos das partes envolvidas. É dizer que, se não há segurança que o paciente é Testemunha de Jeová ou quanto à sua vontade, deverá desenvolver seu *múnus* levando em consideração, primordialmente, a manutenção da vida do doente, e se, para isso, for necessária a transfusão de sangue, poderá fazê-la.

Em se tratando de menores filhos de Testemunhas de Jeová, os quais são representados legalmente por estes, deve-se ter atenção ao melhor interesse da criança, posto que, nessa situação, certamente não deve prevalecer o interesse dos pais, se for contrário. Nessa perspectiva, o bem maior que é a vida deve ser objeto de tutela advinda do Poder Judiciário, por meio

do qual o profissional médico, achando adequado, pode se socorrer. São todas ideias defendidas por ALEXANDRA ANTUNES (*apud* ALMEIDA; ALMEIDA, 2004, p. 25 e 26).

Conclui-se, ademais, que se for necessário e urgentíssimo, o médico deve contribuir para a solução mais benéfica do evento, resguardando a vida do paciente, utilizando-se dos meios pertinentes, que pode ser a transfusão de sangue na criança.

4.2. O TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Nesta etapa, analisar-se-á questão atinente à transplantação²⁶ de órgãos e tecidos, o que resultará, inelutavelmente, na ponderação de princípios da liberdade e da autonomia privada e os limites relativos à disposição do próprio corpo (órgãos e tecidos).

No Brasil, a matéria da transplantação de órgãos e tecidos (e congêneres) recebe guarida a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. Art. 199, § 4º, e regulada por legislação especial, Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Em Portugal, a segurança e a qualidade quanto aos órgãos que servirão à transplantação, passaram a ser tratadas pela Lei n.º 36/2013, de 12 de junho, que, por seu turno, como dispõe o seu art. 26.º, disciplina a revogação dos números “3 e 4

²⁶ “O estudo do transplante implica, particularmente para os juristas, certas dificuldades para entender os dados técnicos. Literalmente, o vocábulo “transplantação” é derivado da botânica e se refere a mudança de uma planta ou arvoredo do lugar em que se achava para outro. Assim, a palavra transplante alude ao ato ou ação de arrancar de um lugar e plantar em outro, ou introduzir na terra as raízes de uma planta para que se desenvolva, cresça e amadureça. Não obstante o sentido literal da palavra “transplante”, sua utilização na Medicina é bastante antiga, sendo derivada do latim *transplantare*, que significa transferir órgão ou porção deste de uma para outra parte do mesmo indivíduo, ou ainda, de indivíduo vivo ou morto para outro indivíduo”. (CATÃO, 2004, p. 199).

do artigo 3.º da Lei n.º 12/93, de 22 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2007, de 29 de junho, e a Portaria n.º 31/2002, de 8 de janeiro”. (PORTUGAL, 2013). Ademais, Portugal ratificou a Convenção dos Direitos do Homem e Biomedicina - Decreto do Presidente da República n.º 1/2001, de 3 de Janeiro -, que em seus arts. 19.º e 20.º abordam, igualmente, pontos atinentes à captação de órgãos e de tecidos para transplantação num processo realizados entre indivíduos vivos.

Em razão da relevância do estudo e da coerência académica, prestigiar-se-á o tratamento com vistas a atender ao estudo de transplantação de órgãos e tecidos em Portugal. De tal maneira, deve-se ter a noção que a colheita de órgãos pode se realizada em face de dadores vivos ou *post mortem*, cada qual com particularidades que serão ora ventiladas. Suscintamente, frisa-se que em momento *post mortem*, por óbvio, não haverá efeitos relativos à lesão da integridade física; ademais, deve-se ter bem determinado o momento da morte para a extracção de órgãos²⁷. Segundo a legislação portuguesa se constatará a morte de um ser humano a partir da verificação de “critérios e regras de semiologia médico-legal idóneos para a verificação da *morte cerebral*”. (Grifo nosso). (PORTUGAL, 1993)²⁸.

Neste seguimento, adentrar-se-á a análise da transplantação por meio de dadores vivos. Ao se analisar tal temática, necessariamente percebe-se que direitos e princípios estão

²⁷ “A Grécia, Itália e Noruega, Inglaterra, o Luxemburgo e a Suíça utilizam igualmente o conceito de morte cerebral. A Espanha exige para se proceder à extracção dos órgãos, a confirmação da morte através da irreversibilidade das lesões cerebrais. Na Suécia não há determinação legal relativamente ao momento da morte: a legislação em vigor fala da pessoa falecida mas não estabelece quaisquer critérios ou linhas orientadoras que nos permitam afirmar a solução praticada”. (NETO, 2004, p. 811).

²⁸ “Artigo 12.º - Certificação da morte - 1 - Cabe à Ordem dos Médicos, ouvido o Conselho Nacional da Ética para as Ciências da Vida, enunciar e manter actualizado, de acordo com os progressos científicos que venham a registar-se, o conjunto de critérios e regras de semiologia médico-legal idóneos para a verificação da morte cerebral”. (PORTUGAL, 1993).

sempre a colidir, sejam os que assistem ao dador vivo ou ao recetor²⁹.

É de se observar que haverá uma lesão à integridade física do dador quando da extracção de órgãos, mas que isso acabe por se acomodar socialmente, pela livre vontade expressada por este e pelo papel desempenhado de grande relevo social³⁰. Todavia, não se pode olvidar de se observar, rigorosamente, todos os direitos postos em causa, para que não se sacrifiquem nenhuma das partes envolvidas.

Embora que se tenha o perfeito entendimento que se trata de um procedimento curativo – com os devidos cuidados –, a colheita/transplantação de órgãos e tecidos entre vivos é algo que deve ser concretizado se não se consegue, prioritariamente, realizar a captação de dador *post mortem* ou se tal questão não possa ser compensada por outro tratamento, como bem acentua o art. 19.º da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, e o art. 6.º, n.º 2, da Lei n.º 12/93, de 22 de abril³¹. Infere-se que tal determinação tem o condão de evitarem-se possíveis problemáticas relativas à colisão de direitos de personalidade, nomeadamente quanto à disposição ao próprio corpo, direitos à vida e à integridade física. Também se percebe que a intenção é preservar ao máximo a vida do dador,

²⁹ “Mas repare-se que os valores fundamentais aqui presentes estão em permanente conflito, de tal forma que, se, de um lado, encontramos ‘o valor da preservação e potenciação da saúde individual e colectiva’, do outro, encontramos ‘a necessidade de proteger o valor da dignidade da pessoa, os direitos à integridade física e à autodeterminação enquanto homem vivo’”. (FARIA COSTA *apud* VILELA, 2004, p. 25 e 26).

³⁰ “E se é um facto que é o consentimento que cobre de legitimidade a retirada do órgão ou da substância ao dador, dando-lhe assim uma eficácia justificativa, a verdade é que a lesão da integridade física, ‘mesmo consentida e, por isso, penalmente tolerada, (...) não deixa de representar o sacrificio do bem jurídico protegido e, nessa medida, uma manifestação de danosidade social’”. (COSTA ANDRADE *apud* VILELA, 2004, p. 27).

³¹ “Sobressai pois o facto de a Convenção assumir que a extracção de órgãos ou tecidos a partir de dador vivo só existe porque a efectuada a partir de cadáver é insuficiente e, em simultâneo, revela-se sensível ao risco que a dádiva representa ao dador”. (VILELA, 2004, p. 27).

com isso têm-se bem presentes, em situações particulares, os princípios da não-maleficência e o da beneficência.

Convém salientar que a doação de órgãos só pode ser atingida se o dador a consentir, mas isso deve ser de maneira expressa, definida e inequívoca – é o que se extrai do art. 19.º, n.º 2, da Convenção supracitada. Frise-se que a Lei n.º 12/93, de 22 de abril, no seu art. 8.º, estabelece que o consentimento seja livre, esclarecido, informado e inequívoco, tanto para o caso do dador como para recetor (ver também n.º 2, a) e b)). O procedimento citado tem critérios rigorosos para se evitar atitudes impensadas, já que a doação subtrai parte do organismo humano do dador e isso pode causar complicações ou, em casos extremos, levar a morte. Ainda assim, impedem-se o pouco-caso e a comercialização, posto que se trata de um processo tão caro a sociedade³². De tal modo, protegem-se os direitos de personalidade do dador, de maneira especial à integridade física; além de que assevera a autonomia da vontade da parte como expressão de sua atitude convicta de altruísmo³³.

O caso em comento requer mais uma vez a abordagem do consentimento informado³⁴, em que tal medida tem de ser

³² Em Espanha, o procedimento de extracção de órgãos é bem mais rigoroso, conforme apresenta o Real Decreto n.º 2070/99, de 30-12: “Segue-se o n.º 4 do artigo 9.º, onde se diz que o interessado deve outorgar o seu consentimento por escrito, perante um juiz, após o médico que vai efectuar a extracção ter dado as necessárias explicações”. (VILELA, 2004, p. 32).

³³ “A questão da liberdade do consentimento relaciona-se também com o facto de a dádiva ser movida por um espírito de gratuidade, alheia ao comércio de órgãos. Repare-se que dentro das legislações europeias é consensual dever aquele ser prestado desinteressadamente, a fim de se socorrer outro ser humano e não com o intuito de obter uma retribuição previamente acordada, podendo, no entanto, salvaguardar-se a possibilidade de reembolsar e pagar as despesas originadas com o transplante ao dador”. (VILELA, 2004, p. 29).

³⁴ “O que nos interessa neste quadro hesitante de conclusões históricas é que ninguém pretende que se tenha reconhecido, em épocas antigas, *um verdadeiro direito do paciente que impusesse a recolha de um consentimento informado*. Quer se acredite que a intervenção médica desprezou, de um modo radical, a vontade do doente ou, pelo contrário, que as intervenções foram naturalmente temperadas e concertadas pelo respeito humano ou pela necessidade prática de colaboração, parece seguro

abarcada pela liberdade do dador e do receptor e os seus conhecimentos sobre todos os procedimentos terapêuticos, estes exaustivamente esclarecidos pelo profissional da área da saúde. Deste modo, a boa fé objetiva determina aí o *standard* de comportamento, que, por seu turno, acompanha-se de deveres anexos de informar e da confiança, para estabelecer a lealdade recíproca entre médico e paciente³⁵. Isso tem mesmo a ver com o art. 7.º da Lei n.º 12/93, de 22 de abril. Acresce-se a isso que, PINTO SJ (2004, p. 456) afirma que o “princípio configurador” da lei citada é o do consentimento presumido³⁶.

Observe-se que a Lei n.º 12/93, de 22 de abril, trata de impor limites para a dádiva de órgãos, mais precisamente no seu art. 6.º, n.º 3, relativamente à obrigatoriedade de parecer favorável pela Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante para que ocorra dádiva ou colheita de órgãos não regeneráveis, enquanto que para órgãos regeneráveis não se percebe esta condição. Ainda, no n.º 7 do mesmo artigo supracitado, há total restrição à dádiva e captação de órgãos se se comprometer a integridade física e a saúde do dador. Vê-se, portanto, a tutela aos direitos de personalidade - ou

afirmar que só muito recentemente se estabeleceu a necessidade de obter um consentimento informado e prévio, como um modo de respeitar um verdadeiro e próprio direito do paciente”. (OLIVEIRA, 1992, p. 34).

³⁵ “deve ser amplamente informado pelo médico de todos os riscos e complicações possíveis da intervenção, bem como dos perigos que representa a falta do órgão num momento posterior à colheita. Deverá também ter conhecimento das vantagens que a realização do implante traduz para o receptor”. (RIBEIRO DE FARIA apud VILELA, 2004, p. 29).

³⁶ “Como já tivemos ocasião de afirmar, «trata-se de uma lei equilibrada e marcada por louvável humanismo, tanto no princípio que lhe está subjacente – todos estão dispostos a doar órgãos; quem não estiver que o diga -, como no articulado consequente». Podendo ter escolhido, como princípio configurador da lei, o consentimento *informado/declarado* – como é o caso, por exemplo, da Alemanha e da Holanda – ou o consentimento requerido – como acontece nos Estados Unidos da América -, o legislador português optou e bem, a nosso ver, pelo consentimento *presumido*. Parte-se do suposto que todos estão dispostos a doar órgãos, mas respeita-se a vontade dos que não estão, bastando, para tal, que manifestem junto do Ministério da Saúde a sua qualidade de não dadores (Artigo 10.º)”. (PINTO SJ, 2004, p. 456).

a restrição ao direito geral de personalidade segundo Nuno Oliveira -, confirmando o que fora dito alhures³⁷.

Mas o certo é que, se se coadunam os direitos de auto-determinação bioética, de disposição ao próprio corpo, assim como são ínfimas as possibilidades de problemas à saúde do dador, dever-se-ia facilitar a dádiva de órgãos, por ser um meio de promoção da dignidade da pessoa humana.

A mesma Resolução da Assembleia da República n.º 1/2001, de 3 de janeiro, dispõe em seu art. 20.º a absoluta restrição a colheita de órgãos em pessoas incapazes de oferecer consentimento para tanto, em conformidade com o art. 5.º. Esta disposição tem razão de existir, notadamente porque a transplantação de órgãos é algo que envolve direitos de personalidade do dador e do receptor. Assim sendo, o dador tem de compreender tudo o que abrange o processo, para, só assim, apresentar o consentimento informado. Já no âmbito do n.º 2 do mencionado artigo, apesar de possibilitar a captação de órgãos regeneráveis, demonstram-se restrições que limitam demasiadamente a colheita de órgãos em pessoas incapazes de consentir. Há de se reunir os necessários requisitos para tal condição, tratados nas alíneas subsequentes ao mencionado número. Conclui-se que existe certa prioridade por colheita a partir de dador capaz. A mencionada questão se aproxima do que dispõe o art. 6.º, n.º 5 e as alíneas segs., da Lei n.º 12/93, de 22 de abril.

Quando se trata de dador incapaz em razão de menoridade, mas com capacidade de entendimento, a sua opinião deve ser considerada, mesmo que negativa para consentir, e a do representante não poderá se sobrepor – seguindo-se o art. 8.º, n.º 4, da Lei n.º 12/93, de 22 de abril. Isso corresponde ao que

³⁷ Percebe-se de modo análogo que Nuno Oliveira compreende ser um caso de reserva ao direito geral de personalidade, ao tratar que: “o direito de a pessoa viva dispor sobre o seu próprio corpo para efeitos de colheita de órgãos e de tecidos para transplantação constituirá, neste contexto, um ‘caso especial’ do direito de autodeterminação bioética”. (OLIVEIRA *apud* VILELA, 2004, p. 30).

FARIA COSTA (*apud* VILELA, 2004, p. 34) diz se tratar do “princípio da verdade real da manifestação de vontade”. Se o dador menor de idade consentir, ainda assim tem de se seguir rígidos critérios, passando pelo aceite do representante legal e do tribunal. Embora que se adotem tais medidas, o consentimento subjetivo do menor é o mais lúdimo, assim aponta a parte final do n.º 2, do art. 6.º, da Resol. da AR n.º 1/2001, de 3 de janeiro. A Lei n.º 12/93, de 22 de abril, proíbe expressamente a dádiva e a colheita de órgãos não regeneráveis por menores ou incapazes, segundo a inteligência do art. 6.º, n.º 4. Portanto, para os menores parece não haver proibição para a dádiva de órgãos regeneráveis, com as devidas atenções legais – n.º 5, do art. 6.º e os n.ºs 3 e 4, do art. 8.º. De seguida, a mesma Lei, em seu art. 8.º, n.º 5, trata acerca dos maiores incapazes, que para realizar a colheita de órgãos necessita-se de autorização judicial, sendo, portanto, a Convenção rígida nesse sentido, como acentua VILELA (2004, p. 35), abraçada a ideia pela atualizada Lei n.º 12/93, de 22 de abril.

Pela necessária intervenção, considerar-se-á também a matéria e o seu tratamento ético³⁸. Primeiramente cabe ponderar que em Portugal a dádiva de órgãos é um ato puramente voluntário, como acentuam o art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 36/2013, de 12 de junho, e o art. 5.º, n.º 1, da Lei n.º 12/93, de 22 de abril. E isso tem a ver, essencialmente, com os ensinamentos de Kant, onde não se pode por preço a substâncias do corpo humano, porque igualaria o homem à coisa, sendo aquele portador da dignidade³⁹. Então, o que se põe em causa são ques-

³⁸ Curiosamente os Estados Unidos da América “são o único país ocidental em que não há proibição total de comercialização de órgãos, fenómeno que encontra paralelo na remuneração das mães de aluguer e na adopção a troco de contrapartidas monetárias”. (NETO, 2004, p. 752). De outro modo, a Organização Mundial de Saúde dispõe que: “o corpo humano e as suas partes não podem ser objecto de transacções comerciais. Consequentemente, é proibido dar ou receber uma contrapartida pecuniária (ou qualquer outra compensação ou recompensa) pelos órgãos”. (NETO, 2004, p. 752).

³⁹ “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa

tões de dádiva de órgãos, a ética nas relações, a atenção à bioética e a coisificação do ser humano.

A doação de órgãos deveria ultrapassar as barreiras do medo e congregar a sociedade pela luta a vida, promovendo a solidariedade e confirmando a esperança⁴⁰. Portanto, com a doação de órgãos, efetivam-se inúmeros direitos de personalidade que, por conseguinte, blindam a dignidade da pessoa humana.

No que couber, e não contrariem ou afrontem as leis vigentes do País, a ordem pública e os bons costumes, pensa-se que a dádiva de órgãos deve ser estimulada, prioritariamente através de transplante *post mortem*, e quando inviável, poderá se realizar entre vivos. Se se está a atender adequadamente o consentimento informado, o direito de autodeterminação, a disposição ao próprio corpo⁴¹, a autonomia da vontade livre e desinteressada, e a favorecer a dignidade da pessoa humana, não se pode olvidar de tão relevante meio de manutenção da vida humana.

5. ESTUDO PROPOSITIVO PARA DIRIMIR COLISÕES DE DIREITOS DE PERSONALIDADE

tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está cima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade". (KANT *apud* LÔBO, 2003, p.1).

⁴⁰ "Faço votos por que os líderes sociais, políticos e educativos renovem o seu compromisso em promover uma genuína cultura de generosidade e de solidariedade [...] que se possa exprimir na decisão de se tornar doador de órgãos". (JOÃO PAULO II *apud* PINTO SJ, 2004, p. 455).

⁴¹ "Com efeito, o entendimento aceito pela maioria dos autores é de que o titular do direito ao corpo tem um poder limitado de disposição deste bem, devendo observar, necessariamente, as restrições estabelecidas pela lei, pelos usos e costumes, pelos princípios de moral vigentes e desde que não ocasione uma diminuição permanente da integridade física de seu titular ou acarrete a perda de um sentido ou órgão, tornando-o inútil para sua função fisiológica. Será ilícito qualquer ato, mesmo consentido pelo indivíduo, mediante o qual se autorize a um terceiro dispor do corpo vivo, de tal modo que isso implique a extinção da vida". (CATÃO, 2004, p. 175 e 176).

Num primeiro momento, CAPELO DE SOUSA acentua que o ordenamento jurídico propõe solução para questões de colisão de direitos, como se pode constatar a partir do art. 335.º do Código Civil português. Quando esta questão envolve direitos similares, o artigo mencionado trata sobre a possibilidade de cada um ceder o que for possível sem que com isso comprometa a outra parte. O mesmo artigo, no seu n.º 2, dispõe que, na hipótese de os direitos não corresponderem em similaridade, a resolução se dará com base naquele tido como mais elevado. O citado autor ainda considera que tal situação prestigia, inclusive, o princípio da igualdade, porque há uma ponderação relativa à colisão de direitos de maneira separada, notadamente quanto aos direitos similares ou não⁴².⁴²

Citando HUBMANN (*apud* CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 534) continua considerando que a ponderação pode ser mais concreta quanto à confrontação de bens e valores, conforme nota que se segue⁴³. Certifica-se que a ponderação deve ser rigorosa quantos aos bens jurídicos postos em causa, aos quais acompanham a devida proteção legal pertinente, e, ainda, das substâncias dos fatores advindos dos direitos em colisão, dentre outros pontos a se ter em conta, segundo entendimento extraído das lições de CAPELO DE SOUSA⁴⁴.

Maria Francisca Carneiro (CARNEIRO, 2013, p.1) propõe a utilização de princípios como os da Razoabilidade e Proporcionalidade para buscar soluções a questões de colisão de direitos de personalidade. Ou seja, os Princípios Gerais do Direito servem de ferramenta a auxiliar o desate do embaraço formado pela colisão de direitos⁴⁵.

⁴² (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 533).

⁴³ “Com efeito, tal ponderação, como bem refere HUBMANN, não pode ser exclusivamente feita mediante uma abstracta comparação de bens e valores jurídicos tutelados, pois depende também largamente da situação concreta”. (HUBMANN *apud* CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 534).

⁴⁴ (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 534).

⁴⁵ “O Estado Democrático de Direito, através dos princípios jurídicos como a proporcionalidade e a razoabilidade, elimina a possibilidade da prestação jurisdicional

Nessa perspectiva, para solucionar questões que guardam liames tão tênues, propõe, primordialmente, analisar o que determina o art. 81.º do Código Civil português, o qual possibilita a limitação voluntária dos direitos da personalidade, contudo, deve-se atender precisamente aos preceitos da ordem pública⁴⁶. Por ser presumível, ponderando sobre a última parte da referência supra, entende-se que, também, não se pode deixar de promover uma intervenção cirúrgica, mesmo que não autorizada, quando se está em causa a vida do paciente, porque estar-se-ia a contrariar os princípios da ordem pública, bem como ferindo ao direito à vida, bem supremo dentre todos.

6. CONCLUSÃO

1. Os direitos de personalidade são irrenunciáveis, mas podem sofrer limitações voluntárias. Os direitos de personalidade à liberdade física e psicológica, à saúde física, e a liberdade de consciência e de religião das Testemunhas de Jeová não devem preponderar em fase da tutela à vida⁴⁷. Trata-se do

através de respostas múltiplas, no sentido de serem colidentes e contraditórias, assegurando à tarefa judicante a prerrogativa de considerar as peculiaridades de cada caso, individualmente. Nesse desiderato, os Princípios Gerais do Direito cumprem preponderante papel para solucionar os casos de colisão entre direitos, no caso em tela, os direitos da personalidade”. (CARNEIRO, 2013, p.2).

⁴⁶ “Os direitos da personalidade são irrenunciáveis; podem todavia ser objecto de limitações voluntárias que não sejam contrárias aos princípios da ordem pública (art. 81.º). É, assim, admissível o consentimento, livre e informado, para uma intervenção cirúrgica; aliás, sem o consentimento do doente ou da sua família, salva a impossibilidade de o pedir em tempo útil para o paciente (e de a intervenção se realizar no interesse deste), a realização por um médico ou por um cirurgião de tratamentos ou intervenções cirúrgicas constitui um facto ilícito. Por o consentimento ser contra a ordem pública, dado os prejuízos irremediáveis que resultariam para a pessoa em causa, a mutilação, a eutanásia, o auxílio ao suicídio, são factos ilícitos, mesmo quando a vítima neles consentiu”. (MOTA PINTO; PINTO MONTEIRO; MOTA PINTO, 2012, p. 101).

⁴⁷ “Com relação ao exercício do direito de disposição ao corpo vivo, os limites naturais são os direitos à vida e à integridade física. Por conseguinte, não se permite disposição que resulte em inviabilização de vida ou de saúde, ou importe em deformação permanente, ou, ainda, que atente contra os princípios norteadores da vida em

bem mais caro protegido pelos Estados Português e Brasileiro, estando, respectivamente, tutelada pelo Artigo 24.º (Direito à vida), dispondo que “A vida humana é inviolável.” (PORTUGAL, 1976); Igualmente, há expressa previsão no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre a observância a tal Direito⁴⁸. Ademais, para corroborar o aludido entendimento, cabe apoiar-se no que acentua a maior Corte Portuguesa, Supremo Tribunal de Justiça, ao determinar por acórdão, através de seu eminente Relator PINTO MONTEIRO, que não é permitido ao titular do Direito à vida dispô-la no sentido de levar à sua extinção. (PORTUGAL, 2001)⁴⁹. Para dar mais base ao aludido entendimento, CAPELO DE SOUSA assevera que o direito à vida é irrenunciável⁵⁰. Para evidenciar a importância do sangue humano, hoje a dádiva de sangue é vida⁵¹.

2. Para resolver colisões de direitos de personalidade como à liberdade física e psicológica, à integridade física, à

sociedade. Mas, no exercício da faculdade de autorização, pode a pessoa privar -se de partes anatómicas ou órgãos de seu corpo, seja em prol de sua própria higidez física (retirada de partes doentes) ou mental, seja com fins altruísticos (transplante)”. (CATÃO, 2004, p. 176).

⁴⁸ Na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos, trata o Art. 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”. (Grifo nosso). (BRASIL, 1988).

⁴⁹ “VII - O direito à vida, integrado no direito geral de personalidade, exige que o próprio titular do direito o respeite, não lhe reconhecendo a ordem jurídica qualquer direito dirigido à eliminação da sua vida”. (PORTUGAL, 2001).

⁵⁰ “[.] não se pode renunciar ao direito à vida ou à honra, não é lícito o suicídio [.]”. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 405).

⁵¹ “Depois de o pioneiro francês *Jean-Baptiste Denis* ter alegado que a mãe transfere sangue para o feto, foi possível vencer as hesitações acerca da transfusão entre dois indivíduos. Todavia, duzentos anos depois, quando *Landsteiner* explicou os grupos sanguíneos e as reacções de aglutinação, não foi fácil aceitar que se recorresse ao sangue de um estranho, pois – significativamente – ainda era uso transferir sangue entre membros da mesma família. Ultrapassadas as dificuldades sobre a legitimidade das transfusões, a dádiva de sangue tornou-se uma prática mais do que tolerada – ela foi socialmente estimulada e premiada, foi considerada a dádiva das dádivas”. (OLIVEIRA, 2001, p. 64).

saúde física, dentre outros que assistem aos Dadores de Órgãos e às Testemunhas de Jeová, pensa-se ser necessário acompanhar todas as orientações ora dispostas, quais sejam, operar-se a técnica da ponderação⁵²; solucionar segundo os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade (CARNEIRO, 2013, p.1); e, por fim, CAPELO DE SOUSA (1995, p. 534) mais rigorosamente propõe ponderação relativamente aos bens jurídicos sob análise, tendo em conta a devida proteção legal pertinente; ainda, quanto à avaliação da essência dos fatores próprios dos direitos em colisão. Logo, percebe-se que o direito à vida se destaca em proteção quando em colisão com os demais direitos tratados.

3. Outra questão posta em causa e que suscita grandes discussões não só na seara académica trata-se relativamente da venda de órgãos para transplante. Entende-se, com base nos fundamentos coesos postos neste estudo, que as negociações comerciais não devem ter qualquer relação com a dádiva de órgãos humanos, especialmente porque a dádiva de órgãos é imprescindível para preservar a dignidade da pessoa humana, e não para degradá-la. Reitera-se o tratamento de KANT⁵³ dado à matéria e que se compatibiliza muito bem aos nossos dias, que “o homem deve ser considerado como um fim em si mesmo”. (KANT *apud* QUEIROZ, 2005, p. 1). Assim sendo, não se pode conceber a venda de órgãos (colocar-se preço a partes do organismo humano), porque estar-se-ia a coisificar ou reificar o ser humano. Deve-se ter atenção para que a referida disposição não fomenta os ganhos económicos, um “mercado de órgãos”,

⁵² Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil do CJF : “os direitos da personalidade, regulados de maneira não- exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

⁵³ “*La posición de Kant se apoya esencialmente en tres pilares: a) la prohibición del suicidio, b) la relevancia del cuerpo para el ejercicio de la libertad y la identidad personales y c) la negación de derechos de propiedad sobre nuestro cuerpo*”. (VALDÉS, 1994, p. 155).

que além de ferir a dignidade da pessoa humana, lesaria a moral e os bons costumes, a ordem pública e a boa fé.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ana Costa de; ALMEIDA, Carlos Costa de. *Recusa de Transfusões Sanguíneas em Tratamentos e Intervenções Médico-Cirúrgicas*. Perspectiva médica e jurídica. Disponível em: <<http://www.oa.pt/Uploads/%7B8FA6829C-57CD-4BBD-8D90-F0AFBB4E662F%7D.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2013.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Teoria Geral. Introdução as pessoas - os bens*. – 2. ed. – Vol. I – Coimbra : Coimbra Editora, Limitada, 2000.
- BÍBLIA SAGRADA. *Bíblia Católica Online*. Disponível em: <<http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/atos-dos-apostolos/15/>>. Acesso em: 05 maio 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O Direito Geral de Personalidade* – Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra : Coimbra Editora, Limitada, 1995.
- CARNEIRO, Maria Francisca. *Direitos da personalidade em colisão*. O papel da proporcionalidade e da razoabilidade no contexto da panprincipiologia jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3552, 23 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24025>>. Acesso

em: 8 maio 2014.

CARVALHO, Orlando de. *Teoria Geral do Direito Civil* / Orlando de Carvalho. - 3. ed. – Coimbra : Coimbra Editora, S. A., 2012.

CATÃO, Marconi do Ó, 1961 – *Biodireito: transplantes de órgãos humanos e direitos de personalidade*/Marconi do Ó Catão. – São Paulo: Madras, 2004.

Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil do CJF. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil do CJF. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

Lei nº 12/93, de 22 de Abril. Dispõe sobre a colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=236&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

Lei nº 36/2013, de 12 de Junho. Dispõe sobre o regime de garantia de qualidade e segurança dos órgãos de origem humana. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php

- ?nid=1928&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>. Acesso em: 12 jan. 2014.
- LÔBO, Paulo. *Danos morais e direitos da personalidade* - Página 2/2. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4445>>. Acesso em: 14 maio 2014.
- MOTA PINTO, Carlos Alberto da; PINTO MONTEIRO, António; MOTA PINTO, Paulo. *Teoria Geral do Direito Civil*. – 4. ed. - Coimbra : Coimbra Editora, S. A., 2012.
- NETO, Luísa. *O Direito Fundamental à disposição sobre o próprio corpo* (a relevância da vontade na configuração do seu regime). Coimbra : Coimbra Editora, Limitada, 2004.
- OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de. *Estrutura Jurídica do Acto Médico, Consentimento Informado e Responsabilidade Médica*. Revista de Legislação e de Jurisprudência – Ano 125.º – nº 3815 - Coimbra, 1 de Junho de 1992. Coimbra: Coimbra Editora, Limitada, 1992.
- OLIVEIRA, Guilherme de. *O sangue e o direito – entre o ser e o pertencer*. O sangue entre o sonho e o medo – ciclo de conferências. Instituto Português do Sangue – Centro Regional de Sangue do Porto. Porto: Edição IPS – Centro Regional de Sangue do Porto, 2001.
- PINTO SJ, José Rui da Costa. A lei dos transplantes: Questões (im)pertinentes. Revista Brotéria – Cristianismo e Cultura. 5/6 vol. 158. Maio/Junho 2004. Braga: Oficinas Gráficas de Barbosa & Xavier, Lda., 2004.
- PINTO SJ, José Rui da Costa. *A lei dos transplantes: Questões (im)pertinentes*. Revista Brotéria – Cristianismo e Cultura. 5/6 vol. 158. Maio/Junho 2004. Braga: Oficinas Gráficas de Barbosa & Xavier, Lda., 2004
- PORTUGAL. *Constituição* (1976). Constituição da República Portuguesa, 1976. PORTUGUÊS, Código Civil. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Disponível

- em:<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>. Acesso em: 29 out. 2013.
- PORTUGUÊS, *Código Penal*. DL n.º 48/95, de 15 de Março. Disponível em:<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&inversao=&so_miolo=>. Acesso em: 4 mar. 2014.
- PORTUGAL. *Supremo Tribunal de Justiça*. Processo n.º 01A1008. Rel. Pinto Monteiro, N.º Convencional: 1.ª SECCÃO, 19 junho 2001.
- QUEIROZ, Victor Santos. *A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant*. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 5 maio 2014.
- Resol. da AR n.º 1/2001, de 03 de Janeiro. Convenção da Biomedicina e Protocolo Adicional – Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina. Disponível em:<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1644&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em: 02 abr. 2014.
- SANTOSUOSSO, Amedeo. *Corpo e libertà: Una storia tra diritto e scienza*. – 1. ed. – Milano : Raffaello Cortina Editore, 2001.
- STANCIOLI, Brunello. *Sobre os Direitos da Personalidade no Novo Código Civil Brasileiro*. Disponível em:<http://www.hottopos.com/videtur27/brunello.htm#_ftn1>. Acesso em: 12 maio 2014.
- VALDÉS, Ernesto Garzón. *Algunas consideraciones eticas sobre el trasplante de organos*. *Isonomía – Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*. 1, Octubre 1994. Méxi-

co, D.F.: Distribuciones Fontamara, S.A., 1994.

VILELA, Alexandra. *Colheita de órgãos e tecidos em dadores vivos para fins de transplante* – artigos 19.º e 20.º da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina. *Lex Medicinæ – Revista Portuguesa de Direito da Saúde* – Director Científico: Guilherme de Oliveira. Ano 1 – n.º 2 – Julho/Dezembro 2004. Coimbra Editora, 2004.